



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

L E I Nº 115, DE 17 DE dezembro DE 1976.

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Duque de Caxias.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos municipais de Duque de Caxias.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público municipal.

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

Art. 2º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público.

§ 1º - O concurso objetivará avaliar:

- 1) conhecimento e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos;
- 2) condições de sanidade físico-mental;
- 3) desempenho das atividades do cargo, inclusive condições psicológicas, mediante estágio experimental.

§ 2º - O candidato habilitado nas provas e no exame físico-mental será submetido a estágio experimental, mediante ato de designação do Prefeito Municipal, pelo prazo de seis (6) meses.

§ 3º - A designação prevista no parágrafo anterior observará a ordem de classificação nas provas e o limite das vagas a serem preenchidas, percebendo o estagiário retribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo, assegurada a diferença, se nomeado a final.

§ 4º - O prazo de validade das provas será fixado nas instruções reguladoras do concurso, aprovadas pelo órgão próprio da Municipalidade e poderá ser prorrogado, uma vez, por período não excedente a 12 (doze) meses.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls. 2

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

§ 5º - O candidato que, ao ser designado para o estágio experimental, for ocupante, em caráter efetivo de cargo ou emprego em órgão Municipal, ficará dele afastado com a perda do vencimento ou salário e vantagens, ressalvado o salário-família, 13º (décimo-torço) salário, e a gratificação adicional, se for o caso, continuando filiado à mesma instituição previdenciária, sem alteração da base de contribuição.

§ 6º - O candidato não aprovado no estágio experimental será considerado inabilitado no concurso e voltará, automaticamente, ao cargo ou emprego de que tenha se afastado, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 7º - O candidato aprovado permanecerá na situação / de estágio até a data da publicação do ato de nomeação, considerada a mesma data, para todos os efeitos, início do exercício do cargo, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 8º deste artigo.

§ 8º - As atribuições inerentes ao cargo servirão de base para o estabelecimento dos requisitos a serem exigidos para inscrição no concurso, inclusive a limitação de idade, que não poderá ser inferior a 18 anos nem superior a 45, observadas, na hipótese, as determinações da legislação Federal.

§ 9º - Não ficará sujeito ao limite máximo de idade o servidor de órgão da administração pública direta ou indireta.

§ 10 - Além dos requisitos de que trata o § 8º deste artigo, são exigíveis para inscrição em concurso público:

- 1) nacionalidade brasileira;
- 2) pleno gozo dos direitos políticos;
- 3) quitação das obrigações militares.

Art. 3º - O funcionário nomeado na forma do artigo anterior adquirirá estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício, computando-se, para este efeito, o período de estágio experimental em que tenha sido aprovado.

Parágrafo Único - O funcionário que se desvincular de seu cargo público, para ocupar o outro a que se habilitar, conservará a estabilidade que houver adquirido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0016  
F-1012

fls. 3

Art. 4º - O funcionário estável, fisicamente incapacitado para o pleno exercício do cargo, poderá ser ajustado em outro de vencimento equivalente e compatível com suas aptidões e qualificações profissionais.

Art. 5º - Invalidada a exoneração ou demissão do funcionário, será ele reintegrado com ressarcimento dos vencimentos e demais vantagens.

§ 1º - Far-se-á a reintegração no cargo anteriormente ocupado; se alterado, no resultante da alteração; se extinto, noutra de vencimento equivalente, atendida a habilitação profissional.

§ 2º - Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, restabelecer-se-á o cargo anteriormente exercido, que ficará como excedente e nele reintegrado.

§ 3º - A reintegração ocorrerá sempre no sistema de classificação a que pertencia o funcionário.

§ 4º - Reintegrado o funcionário, aquele que não ocuparia cargo de igual classe se não tivesse havido a vacância, será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, se não estável; caso contrário, será ele provido em vaga existente ou permanecerá como excedente até a ocorrência de vaga.

§ 5º - O funcionário reintegrado será submetido a exame de sanidade e capacidade física e se julgado incapaz será aposentado.

Art. 6º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o do anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - Procederá o aproveitamento, o exame de sanidade e capacidade física e se julgado incapaz será aposentado.

Art. 7º - A investidura no cargo de provimento efetivo ocorrerá com o exercício que, nos casos de nomeação, reintegração, transferência e aproveitamento, se iniciará no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado a critério da administração ocorrendo motivo relevante.

*Ramos*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

fls.4

§ 1º - São requisitos essenciais para a investidura em cargo de provimento efetivo, além da subsistência dos previstos no § 10, do artigo 2º, os seguintes:

- 1) habilitação em exame de sanidade e capacidade física realizado exclusivamente por órgão especialmente designado;
- 2) declaração de bens;
- 3) habilitação em concurso público;
- 4) bons antecedentes;
- 5) prestação de fiança, quando a natureza da função o exigir;
- 6) declaração sobre se detém outro cargo, função ou emprego, ou se percebe proventos de inatividade;
- 7) inscrição no cadastro de "Pessoa Física" (CPF).

§ 2º - A prova dos requisitos a que se referem os itens 1 e 3, do § 10, do artigo 2º e 3 e 4 do parágrafo anterior, será dispensada nos casos de reintegração e aproveitamento.

§ 3º - A critério da administração, ocorrendo motivo relevante, o prazo para o exercício poderá ser prorrogado.

Art. 8º - Será tornado sem efeito a nomeação, se o exercício não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 9º - A investidura em cargo em Comissão ocorrerá com a posse, da qual se lavrará termo incluindo o compromisso de fiel cumprimento dos deveres da função pública.

§ 1º - O termo de posse coligará a apresentação de declaração de bens.

§ 2º - A competência para dar posse será do Prefeito Municipal, ou do Diretor do Departamento de Administração por ele delegado.

§ 3º - Quando a investidura de que trata este artigo recair em pessoas estranhas ao serviço público, será exigida a comprovação dos requisitos a que se referem os itens 1 a 3 do § 10, do artigo 2º e 1, 2, 4, 6 e 7 do § 1º do artigo 7º.

*Resol.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

fls. 5

Art. 10 - Considerar-se-á em efetivo exercício o  
funcionário afastado por motivo de:

- I) Férias;
- II) casamento e luto até 8 (oito) dias;
- III) desempenho de cargo ou função de confiança na administração pública federal, estadual ou municipal;
- IV) o estágio experimental;
- V) licença prêmio, licença a gestante, acidente em serviço ou doença profissional;
- VI) licença para tratamento de saúde;
- VII) doença de notificação compulsória;
- VIII) missão oficial;
- IX) estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional desde que de interesse para a administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses;
- X) prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público;
- XI) recolhimento à prisão, se absolvido afinal;
- XII) suspensão preventiva, se inocentado afinal;
- XIII) convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 11 - O afastamento para o exterior, exceto em gozo de férias ou licença, dependerá, salvo delegação de competência, de prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 12 - O afastamento do funcionário de sua unidade administrativa dar-se-á somente para desempenho de cargo ou função de confiança e com ônus para a unidade requisitante.

Art. 13 - O cargo ou função de confiança poderá ser exercido, eventualmente, em substituição, hipótese em que a investidura independe da posse.

Parágrafo Único - A substituição será remunerada se exceder a 30 (trinta) dias, nos casos de afastamento por licença para tratamento de saúde ou prêmio, ressalvado o direito de opção.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

R-0016  
F-1015

fls 6

Art. 14 - Em caso de vacância de cargo ou função de confiança e até o seu provimento, poderá ser designado servidor público municipal para responder pelo expediente.

↳ Parágrafo Único - Pelo tempo em que o servidor público responder pelo expediente perceberá o vencimento do cargo ou da função, ressalvado o direito de opção, vedada porém, a percepção cumulativa de gratificações de funções.

DA PROMOÇÃO

Art. 15 - Promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma série de classes, obedecidos alternadamente os critérios de merecimento e antiguidade, e observado o interstício na classe.

Parágrafo Único - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no respectivo ato.

Art. 16 - Merecimento é a demonstração positiva pelo funcionário, durante a sua permanência na classe, de fiel cumprimento dos seus deveres e de eficiência no exercício do cargo, apurada na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Do julgamento do merecimento, será dada ciência ao interessado que poderá, no prazo e na forma que a regulamentação própria estabelecer, interpor recurso.

Art. 17 - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório ou estágio experimental e o que não tenha o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

Art. 18 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias.

Art. 19 - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangera o efetivo exercício na classe anterior.

§ 1º - Quando se verificar a fusão de cargo de classe singular com outro de série de classes, computar-se-á como antiguidade da nova classe o tempo de serviço prestado no cargo anterior.

§ 2º - Na fusão de cargos de série de classes ou de cargo singular com outro de carreira, serão promovidos, em primeiro lugar, os funcionários que, antes da fusão ocupavam cargos de classe superior ou de maior vencimento.

*Ramos*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

fls. 7

# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 20 - As promoções por merecimento e por antiguidade se processarão de acordo com a lista organizada pelo órgão competente.

Art. 21 - As promoções serão obrigatoriamente realizadas de seis em seis meses, desde que verificada a existência de vaga na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Quando decretada em prazo excedente ao legal, a promoção produzirá seus efeitos a contar da data em que deveria ter sido efetivada.

§ 2º - Quando o funcionário vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido decretada, no prazo legal a promoção que lhe cabia, será considerado promovido, para todos os efeitos, segundo o critério estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 22 - O funcionário submetido a processo disciplinar, poderá ser promovido; a promoção, se pelo critério de merecimento, ficará sem efeito no caso de o processo resultar em penalidade.

Art. 23 - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço no Município; persistindo o empate, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso.

Art. 24 - Somente por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

Art. 25 - Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento e vantagens a que tiver direito.

## DO ACESSO

Art. 26 - Acesso é a elevação do funcionário mediante habilitação em curso seletivo para esse fim realizado, da classe final de uma série de classes à classe inicial de outra, de formação profissional afim e de escalão superior, observado o interstício na classe.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

fls. 8

Parágrafo Único - O provimento por acesso respeitara sempre o requisito de habilitação e as exigências e qualificações necessárias em cada caso.

Art. 27 - O acesso se fará para metade das vagas existentes nas séries de classes destinadas ao provimento por concurso público.

Art. 28 - Dar-se-á vacância do cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

Art. 29 - A exoneração ou dispensa, ocorrerá:

- I - a pedido;
- II - "ex-officio".

Parágrafo Único - Aplicar-se-á a exoneração ou dispensa "ex-officio":

- 1) No caso de exercício de cargo ou função de confiança;
- 2) no caso de abandono, caracterizado, do cargo.

Art. 30 - Declarar-se-á a perda do cargo:

- I - nas hipóteses previstas na legislação penal;
- II - nos casos especificados em Lei.

### DÓS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 31 - O funcionário gozará, por ano de exercício, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que somente poderão ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, em face de imperiosa necessidade do serviço.

§ 1º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º - Na impossibilidade absoluta do gozo de férias acumuladas, ou no caso de sua interrupção no interesse do serviço, os funcionários contarão, em dobro, para efeito de aposentadoria, o período não gozado.





Art. 32 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde com vencimento e vantagens, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;
- II - por motivo de doença em pessoa da família, com vencimento e vantagens integrais nos primeiros 12 (doze) meses; e, com dois terços, por outros 12 (doze) meses, no máximo;
- III - à gestante, com vencimento e vantagens, pelo prazo de 4 (quatro) meses;
- IV - para serviço militar, na forma da legislação específica;
- V - sem vencimento, para acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outra localidade, se militar ou servidor público;
- VI - a título de prêmio, pelo prazo de 3 (três) meses, com vencimento e vantagens do cargo efetivo, depois de cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal;
- VII - sem vencimento, para desempenho de mandato eletivo.

§ 1º - Suspender-se-á, até o limite de 90 (noventa) dias, em cada caso, a contagem de tempo de serviço para efeito de licença prêmio, durante as licenças:

- 1) - para tratamento de saúde;
- 2) - por motivo de doença em pessoa da família;
- 3) - por motivo de afastamento do cônjuge.

§ 2º - O período de licença prêmio não gozada contar-se-á em dobro para efeito de aposentadoria, e concessão, na oportunidade desta, de adicional por tempo de serviço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0016  
F-1019

Fls. 10

Art. 33 - O funcionário deixará de receber vencimento e vantagens, exceto gratificação adicional por tempo de serviço, quando se afastar do exercício do cargo:

- I - para prestar serviço à União, ao Estado, ao Município, à Sociedade de Economia Mista, à Empresa Pública, à Fundação ou à Organização Internacional, salvo quando a juízo do Prefeito Municipal, reconhecido o afastamento como de interesse do Município;
- II - em decorrência de prisão administrativa, salvo se inocentado afinal;
- III - para exercer cargo ou função de confiança, ressaltado o direito de opção legal;
- IV - para estágio experimental.

Art. 34 - O funcionário deixará de receber:

- I - um terço do vencimento e vantagens, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou recolhimento à prisão por ordem judicial não decorrente de condenação definitiva, ressaltado o direito à diferença, se absolvido afinal;
- II - dois terços do vencimento e vantagens durante o cumprimento, sem perda do cargo, de pena privativa de liberdade;
- III - o vencimento e vantagens do dia em que não comparecer ao serviço, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 35 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal far-se-ão em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento, exceto na ocorrência de má fé, hipótese em que não se admitirá parcelamento.

Parágrafo Único - Será dispensada a reposição nos casos em que a percepção indevida tiver ocorrido de entendimento expressamente aprovado pelo Órgão de Pessoal ou da Procuradoria Geral.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls. 11

Art. 36 - O vencimento e as vantagens pecuniárias do funcionário não serão objetos de penhora, salvo quando se tratar:

- I - de prestação de alimentos;
- II - de dívida para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 37 - O Poder Executivo disciplinará a concessão de:

- I - diárias ao funcionário que, em objeto de serviço, ou no interesse da Administração, se deslocar eventualmente da sede;
- II - indenização de representação de gabinete;
- III - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- IV - gratificação pelo encargo de auxiliar ou membro de banca ou comissão examinadora de concurso ou pela atividade temporária de auxiliar ou professor de curso oficialmente instituído;
- V - adicional por tempo de serviço;
- VI - risco de vida;
- VII - quebra de caixa;
- VIII - trabalho técnico ou científico;
- IX - adicional de função;
- X - produtividade;
- XI - abono de natal.

Art. 38 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 39 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando do sexo masculino, e aos 30 (trinta), quando do feminino;

*Revisão*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

fls 12.

III - por invalidez comprovada;

IV - nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único - A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia seguinte ao em que for atingida a idade limite.

Art. 40 - O provento da aposentadoria será:

I - integral, quando o funcionário:

- 1) completar tempo de serviço para aposentadoria voluntária;
- 2) for atingido por invalidez em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, lepra, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloeartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doenças de Paget (osteíte deformante) e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada;
- 3) na inatividade, for acometido de qualquer das doenças especificadas no item anterior.

II - proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

§ 1º - Entende-se por acidente em serviço aquele que acarrete dano físico ou mental e tenha relação, mediata ou imediata, com o exercício do cargo.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho, bem como a agressão física sofrida em decorrência do desempenho do cargo, salvo quando provocada pelo funcionário.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que resultar da natureza e das condições do trabalho.

Art. 41- Os proventos da inatividade, serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

fls 13

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto neste artigo o provento não poderá ser superior à retribuição percebida na atividade, nem inferior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo.

Art. 42 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á:

I - o tempo de serviço público civil federal, estadual ou municipal, na administração direta ou indireta;

II - o tempo de serviço militar;

III - o tempo de disponibilidade.

§ 1º - O tempo de serviço a que se referem os incisos I e II deste artigo será, também, computado para concessão de adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O tempo de serviço computar-se-á somente uma vez para cada efeito, vedada a acumulação daquele prestado concomitantemente.

§ 3º - A prestação de serviço gratuito será excepcional e somente surtirá efeito honorífico.

§ 4º - A Legislação Federal que reduzir o tempo de serviço para efeito de aposentadoria, assim como a que instituir contagem recíproca de tempo de serviço público e particular, desde que adotada pelo Estado, será aplicável, também, ao funcionário municipal.

Art. 43 - O funcionário que completar condições para aposentadoria voluntária fará jus à inclusão, no cálculo dos proventos, das vantagens do cargo ou função de confiança que exerceu na Administração Direta ou Autárquica, desde que:

I - sem interrupção, nos últimos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à passagem para a inatividade;

II - com interrupção, por 10 (dez) anos, com base no mais elevado, se o tiver exercido no mínimo por um (1) ano.

Art. 44 - É assegurado aos funcionários o direito de requerer ou representar.

Parágrafo Único - O recurso não tem efeito suspensivo; seu provimento retroagirá à data do ato impugnado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls 14

Art. 45 - O direito de requerer prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e quanto às questões que envolvam direitos patrimoniais.

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos ressalvados os previstos em leis especiais.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da ciência do interessado, a qual se presumirá da publicação do ato.

§ 2º - Não correrá a prescrição enquanto o processo estiver em estudo.

§ 3º - O recurso interrompe a prescrição até duas vezes.

### DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

Art. 46 - O Poder Executivo disciplinará a previdência e a assistência ao funcionário e à sua família, compreendendo:

I - salário-família;

II - auxílio-doença;

III - assistência médica, farmacêutica, dentária e hospitalar;

IV - tratamento por acidente em serviço, doença profissional ou internação compulsória para tratamento psiquiátrico;

V - auxílio-funeral, com base no vencimento, remuneração ou provento;

VI - pensão em caso de morte por acidente em serviço ou doença profissional;

Parágrafo Único - A família do funcionário constituir-se de dependentes que, necessária e comprovadamente, vivam às suas expensas.

### DA ACUMULAÇÃO

Art. 47 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto a de:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls. 15.

- I - um cargo de juiz com outro de professor;
- II - dois cargos de professor;
- III - um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - O regime de acumulação abrange cargos, funções e em pregos da União, dos Territórios, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das Autarquias, das Sociedades de Economia Mista e das Empresas Públicas.

§ 3º - Não se compreende na proibição de acumular, nem es tá sujeita a quaisquer limites, a percepção:

- 1) conjunta, de pensões civis ou militares;
- 2) de pensões com vencimento, remuneração ou salário;
- 3) de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou jubilação;
- 4) de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
- 5) de proventos com vencimento ou remuneração, no caso de acumulação legal;
- 6) os vencimentos com subsídios de cargo eletivo de Vereador, obedecidas as disposições da legislação federal.

Art. 48 - Não poderá o funcionário exercer mais de uma função de confiança nem participar remuneradamente de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 49 - Poderá o aposentado, sem prejuízo dos proventos, desempenhar mandato eletivo, exercer cargo ou função de confiança ou ser contratado para prestar serviços técnicos ou especializados, bem como participar de órgão de deliberação coletiva.

Art. 50 - Considerada ilegítima pelo órgão competente, acumulação informada, oportunamente, pelo funcionário, será este obrigado a optar por um dos cargos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls. 16

Parágrafo Único - O funcionário que não houver informado, oportunamente, acumulação considerada ilegítima, quando conhecida pela Administração, sujeitar-se-á a inquérito administrativo, após o qual se apurada a má fé, perderá os cargos envolvidos na situação cumulativa ou sofrerá a cassação da aposentadoria ou disponibilidade, obrigando-se, ainda, a restituir o que tiver percebido indevidamente.

### CAPÍTULO I

#### DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 51 - Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do funcionário capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública.

### CAPÍTULO II

#### DOS DEVERES

Art. 52 - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - urbanidade;
- IV - discrição;
- V - boa conduta;
- VI - lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VII - observância das normas legais e regulamentares, bem como tomar conhecimento destas, através da leitura das publicações oficiais;
- VIII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IX - levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- X - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

*R. de Caxias*





- XI - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- XII - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública Municipal e a expedição de certidões para defesa de direito;
- XIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- XIV - submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente, salvo justa causa.

**CAPÍTULO III**

**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 53 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da Administração Pública, ou censurá-los, pela imprensa ou qualquer outro órgão de divulgação pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II - retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão Municipal com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos bem como apresentar / documento falso com a mesma finalidade;
- III - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;
- IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;

*Recebido*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0016  
F-1027

fls. 18

- V - participar de diretoria, gerência, administração, Conselho Técnico ou Administrativo de Empresa ou Sociedade:
- 1) contratante; permissionária ou concessionária de serviço público;
  - 2) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual;
  - 3) de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade, para órgãos públicos;
- VI - praticar a usura, em qualquer de suas formas no âmbito do serviço público;
- VII - pleitear, como procurador ou intermediário junto aos órgãos municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, remuneração, provento ou vantagem de parente, consaguíneo ou afim, até o segundo grau civil;
- VIII - exigir, solicitar ou receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão do cargo ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens;
- IX - revelar fato ou informação de natureza sigilosa, de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;
- X - comentar à pessoa estranha ao serviço do Município, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XI - dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a palestras, leituras ou quaisquer outras atividades estranhas ao serviço, inclusive ao trato de interesses de natureza particular;



- XII - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;
- XIII - empregar material ou quaisquer bens do Município em serviço particular;
- XIV - retirar objetos de órgãos municipais, salvo / quando autorizado por escrito, pela autoridade competente;
- XV - fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na Legislação Fiscal e Financeira;
- XVI - deixar de prestar declaração em Inquérito Administrativo, quando regularmente intimado;
- XVII - exercer cargo ou função pública antes de atendidos os requisitos legais ou continuar a exercê-los sabendo-os indevidamente.

**CAPÍTULO IV**

**DA RESPONSABILIDADE**

Art. 54 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 55 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

Parágrafo Único - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância, que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 56 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 57 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedoras da dignidade e do decoro da função pública.

*R. Soares*



Art. 58 - As cominações civis, penais e disciplinares, poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

**CAPÍTULO V**

**DAS PENALIDADES**

Art. 59 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - multa ;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.

Art. 60 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do Servidor.

Parágrafo Único - As penas impostas ao funcionário, serão registradas em seus assentamentos.

Art. 61 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de negligência e comunicada ao órgão de pessoal.

Art. 62 - A pena de repreensão será aplicada por escrito em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, bem como de reincidência específica em transgressão punível com pena de advertência.

Art. 63 - A pena de suspensão será aplicada em casos de:

- I - falta grave;
- II - desrespeito a proibições que, pela sua natureza, não ensejarem pena de demissão;
- III - reincidência em falta já punida com repreensão.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder a 180

(cento e oitenta) dias.

*Rosa*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0016  
F-1030

fls. 21

§ 2º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por iniciativa do Chefe imediato do funcionário, poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, nesse caso, o funcionário, a permanecer no serviço durante o número de horas de trabalho normal.

Art. 64 - A destituição de função dar-se-á quando verificada falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 65 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - falta relacionada no art. 53, quando de natureza grave, a juízo da autoridade competente, e se comprovada má fé;
- II - incontinência pública e escandalosa; prática de jogos proibidos;
- III - embriaguez habitual ou em serviço;
- IV - ofensa física em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- V - abandono de cargo;
- VI - ausência ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente durante o período de 12 (doze) meses;
- VII - insubordinação grave em serviço;
- VIII - ineficiência comprovada, com caráter de habitualidade, no desempenho dos encargos de sua competência;
- IX - desídia no cumprimento dos deveres.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Entender-se-á por ausência ao serviço com justa causa a qua assim for considerada após a devida comprovação em inquiri

*Recebu*



inquérito administrativo, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

Art. 66 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 67 - Conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 68 - A pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será aplicada sem ficar provado em inquérito administrativo que o aposentado ou disponível:

I - praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta suscetível de determinar demissão;

II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má fé;

III - perdeu a nacionalidade brasileira.

Parágrafo Único - Será cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício de cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 69 - São competentes para aplicação de penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

II - Os Diretores dos Departamentos ou equivalentes em todos os casos, exceto nos de competência privativa do Prefeito Municipal.

§ 1º - A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

§ 2º - No caso do inciso II, sempre que a pena de correr de inquérito administrativo, a competência para decidir e para aplicar é do Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

R-0016  
F-1032

fls. 23

Art. 70 - Prescreverá:

- I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão;
- II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:
  - 1) à pena de demissão ou destituição de função;
  - 2) à cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá justamente com este.

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela abertura de inquérito administrativo.

**CAPÍTULO VI**

**DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

Art. 71 - Cabe ao Prefeito Municipal ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa do funcionário responsável pelo alcance, desvio ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos, de dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta.

§ 1º - Ordenada a prisão será o fato comunicado imediatamente à autoridade judiciária competente, sendo providenciado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá a 30 (trinta) dias e será relaxada tão logo seja efetuada a reposição do quantum relativo ao alcance ou desfalque.

Art. 72 - A suspensão preventiva será ordenada pelo Prefeito Municipal, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a influir na apuração da falta.

§ 1º - A suspensão de que trata este artigo não excederá de 90 (noventa) dias, findos os quais cessarão automaticamente os seus efeitos, ainda que o inquérito não esteja concluído.

*Rui...*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

R-0016  
F-1033

fls. 24.

§ 2º - O funcionário suspenso preventivamente poderá ser administrativamente preso.

§ 3º - Não estando preso administrativamente, o funcionário que responder por malversação ou alcance de dinheiro ou valores públicos será sempre suspenso preventivamente e o seu afastamento se prolongará até a decisão final do inquérito administrativo.

Art. 73 - A prisão administrativa e a suspensão preventiva são medidas acautelatórias e não constituem pena.

CAPÍTULO VII

DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADE

Art. 74 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante inquérito administrativo.

Art. 75 - A apuração sumária, por meio de sindicância, não ficará adstrita ao rito determinado para o inquérito administrativo, constituindo simples averiguação, que poderá ser realizada, por um único funcionário.

Art. 76 - Se no curso da apuração sumária ficar evidenciada falta punível com pena superior à advertência, repreensão, suspensão até 30 (trinta) dias ou multa correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato, que solicitará, pelos canais competentes, a instauração do inquérito administrativo.

CAPÍTULO VIII

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 77 - O inquérito administrativo precederá sempre à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 78 - A determinação de instauração de inquérito é da competência do Prefeito Municipal, inclusive em relação aos servidores regidos pela C.L.T.

Art. 79 - Promoverá o inquérito, comissão designada pelo Prefeito, composta de 3 (três) funcionários, indicando, de logo, o respectivo Presidente.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

fls 25

§ 1º - Não poderá integrar a Comissão, funcionário não estável e sua Presidência, sempre que possível, recairá em Bacharel de Direito.

§ 2º - A Comissão será secretariada por um funcionário também estável, designado pelo Presidente, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Os atos de instauração do processo, de designação dos membros da respectiva Comissão e de seu secretário, serão publicados no órgão oficial.

Art. 80 - Se, de imediato ou no curso do inquérito administrativo, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, o Presidente da Comissão a comunicará ao Prefeito Municipal, que, de imediato, dará conhecimento à autoridade policial.

Parágrafo Único - Quando a autoridade policial tiver conhecimento de crime praticado por funcionário público municipal, com violação de dever inerente ao cargo, ou com abuso de poder, fará comunicação do fato à autoridade administrativa competente para a instauração do inquérito cabível.

Art. 81 - O inquérito deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do dia em que os autos chegarem à Comissão, prorrogáveis, sucessivamente, por períodos de 30 (trinta) / dias, em caso de força maior a juízo do Prefeito Municipal, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

§ 2º - O sobrestamento de inquérito administrativo só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento a juízo do Prefeito Municipal.

§ 3º - O inquérito somente será encerrado com o arquivamento, após o julgamento.

Art. 82 - Todos os atos da Comissão deverão ser ditilografados em 2 (duas) vias.

*Russo*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

fls.26

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 83 - Os órgãos municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza as solicitações da Comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 84 - Ultimada a instrução, será feita, no prazo de 3 (três) dias, a citação do indiciado, para a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada vista do processo, durante todo esse período, na sede da Comissão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Estando o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, no órgão oficial de imprensa, 3 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis.

Art. 85 - Nenhum acusado será julgado sem defesa, que poderá ser produzida em causa própria.

Parágrafo Único - Será permitido o acompanhamento do inquérito pelo funcionário acusado ou por seu defensor.

Art. 86 - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará, de ofício, um funcionário efetivo, bacharel em Direito, para defender o indiciado.

Art. 87 - Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo à autoridade competente, e com relatório onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado, indicando no último caso, as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível.

Art. 88 - Recebido o processo, o Prefeito Municipal proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando, todavia, vinculada às conclusões do relatório.

§ 2º - Se a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o retorno do inquérito à Comissão para cumprimento das diligências consideradas indispensáveis a sua de

*Revisão*



indispensáveis a sua decisão.

Art. 89 - Em caso de abandono de cargo ou função, a Comissão iniciará seu trabalho fazendo publicar, por 3 (três) vezes, edital de chamada do acusado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo, começa a correr desde a sua primeira publicação.

§ 2º - Findo o prazo e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pela autoridade instauradora do processo.

§ 3º - O defensor diligenciará na apuração das causas determinantes da ausência ao serviço, tomando as providências necessárias à defesa, tendo 10 (dez) dias para apresentá-la, contados da data da ciência de sua designação.

Art. 90 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do inquérito administrativo a que responder e do qual não resultar pena de demissão.

#### CAPÍTULO IX

##### DA REVISÃO

Art. 91 - Poderá ser requerida a revisão do inquérito administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem adividos fatos ainda não conhecidos, comprobatórios da inocência do funcionário punido.

Parágrafo Único - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.

Art. 92 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 93 - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 94 - O requerimento, devidamente instruído será encaminhado ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre o pedido.

Art. 95 - Autorizada a revisão, o processo será encaminhado à Comissão Revisora, especialmente designada, que concluirá o em cargo no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo período de até 30 (trinta) dias, a juízo do Prefeito Municipal.

*Recusado*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0016  
F-1037

f. ls. 28

Parágrafo Único - O julgamento caberá ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 96 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a pena imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

§ 1º - Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vincendo em dia que não haja expediente.

Art. 98 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um (1) ano quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 99 - Os servidores considerados estáveis serão enquadrados em cargos de igual denominação do quadro de funcionários efetivos do Município, cujos cargos serão extintos à medida em que se vagarem.

Art. 100 - É vedada a subordinação imediata do funcionário ao cônjuge ou parente até segundo grau, salvo se em função de confiança, limitada a duas.

Art. 101 - Fora do Quadro Permanente da Administração Direta e das Autarquias, só será admitido pessoal em caráter temporário, sob a forma de contrato regido pela C.L.T., observadas as Legislações Federal e Estadual.

Art. 102 - O dia 28 de outubro é consagrado ao Servidor Público Municipal.

Art. 103 - Ficam revogadas as Deliberações nºs. 1432, de 4 de dezembro de 1968, 1436, de 31 de dezembro de 1968, 1457, de 17 de junho de 1969 e 1635, de 14 de janeiro de 1971, ressalvados os direitos adquiridos.

*Rosa*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0016

F-1038

Fls. 29.

Art. 104 - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal todos os dispositivos constantes deste Estatuto, ressalvando-se a competência que as leis assegurem à Mesa Executiva.

Art. 105 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de março de 1977.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em *17* de *dezembro* de 1976.

*Renato M. da Fonseca*  
RENATO MOREIRA DA FONSECA  
PREFEITO